



# Câmara Municipal de Dracena

Av. José Bonifácio, 1437 ◊ Caixa Postal 215  
CEP - 17900-000 ◊ Dracena - SP  
Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5855  
homepage: <http://www.fundec.com.br/camara>  
e-mail: camara@fundec.com.br

**Projeto de Lei n.º 66/05 - de 21 de Novembro de 2005.**  
Declara de Utilidade Pública o Centro de Ensino Superior de Dracena.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA aprova a seguinte

L E I :

FL. N.º 02  
PROC. N.º PL 66/05

**Artigo 1º** - Fica declarada de Utilidade Pública o Centro de Ensino Superior de Dracena, devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 57.319.741/0001-57, com sede na Rodovia Eng. Byron de Azevedo Nogueira, s/n.º, KM0, na cidade de Dracena, Estado de São Paulo, de acordo com Estatuto devidamente registrado no Serviço de Registro de imóveis e anexos de Dracena-SP.

**Artigo 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA.

Sala das Sessões "Dr. JOÃO HOLMES LINS".

Dracena, 21 de novembro de 2005

*Luiz Vivardo Schmidt*  
Luiz Vivardo Schmidt  
= Vereador - PTB =

*José Antonio Pedretti*  
José Antonio Pedretti

*Elisabete F. C. Micheloni*  
Elisabete F. C. Micheloni

*Francisco E. A. Rossi*  
Francisco E. A. Rossi

APOIAMENTO:

*Pedro Gonçalves Vieira*  
Pedro Gonçalves Vieira  
= Vereador - PFL =

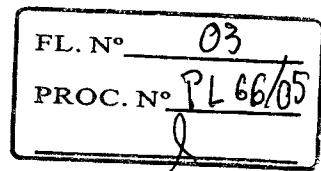
*Juliano Brito Bertolini*  
Juliano Brito Bertolini

*Gustavo H. M. Arruda*  
Gustavo H. M. Arruda

*Moisés Antonio de Lima*  
Moisés Antonio de Lima

*Nelson Nabor Buzinaro*

"Diga não às drogas, denuncie !!! Telefones: 0800-179288 - HORÁRIO COMERCIAL  
147 e 190 - PLANTÕES 24 HORAS POR DIA - OBS.: A DENUNCIA É ANÔNIMA"



**LEI N° 3013**

**31 DE OUTUBRO DE 2001**

Estabelece normas para declaração de utilidade pública.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

**Artigo 1º** - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - possuir personalidade jurídica;
- II - efetivo e contínuo funcionamento dentro de sua finalidade, nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores da data do pedido;
- III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados;
- IV - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo ou religioso, circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição;
- V - idoneidade moral comprovada de seus diretores, e
- VI - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

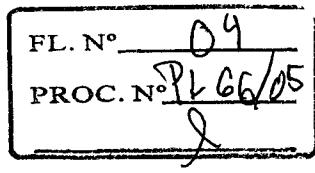
**Artigo 2º** - Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

**Artigo 3º** - A declaração de utilidade pública será feita mediante aprovação do Legislativo. (**redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/2001, de 24.9.2001**).

**Artigo 4º** - O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, em livro especial a esse fim destinado.

**Artigo 5º** - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

**Artigo 6º** - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública, ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.



LEI N° 3013

31 DE OUTUBRO DE 2001

= fl. 02 =

**Artigo 7º** - O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei ou do desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, a ser feito através de decreto, sem prejuízo da ação judicial cabível.

**Parágrafo único – SUPRIMIDO.**

(Emenda Supressiva nº 001/2001, de 24.9.2001).

**Artigo 8º** - A declaração de utilidade pública somente poderá ser renovada após 5 (cinco) anos da cassação ou extinção.

**Artigo 9º** - A declaração de utilidade pública não importa em ônus para o Município.

**Artigo 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 31 de outubro de 2.001

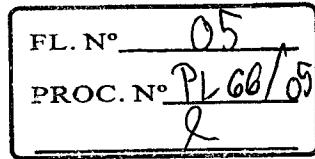
ÉLZIO STELATO JUNIOR  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público  
do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

DOUGLAS MANFRÉ  
Secretário da Administração

CM n.º 77/2001



**LEI N° 3026**

**DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001**

Dá nova redação ao artigo 7º e inclui o artigo 7º-A à Lei nº 3013, de 31.10.01, que estabelece normas para declaração de utilidade pública.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

**Artigo 1º** - O artigo 7º da Lei nº 3013, de 31 de outubro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 7º - O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, a ser feito através de revogação da lei, sem prejuízo da ação judicial cabível.”

**Artigo 2º** - Fica incluído à Lei nº 3013, de 31 de outubro de 2001, o artigo 7º-A, com a seguinte redação:

“Artigo 7º-A – Constatada a existência da infração, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara projeto de lei objetivando a revogação do benefício.”

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 19 de dezembro de 2.001

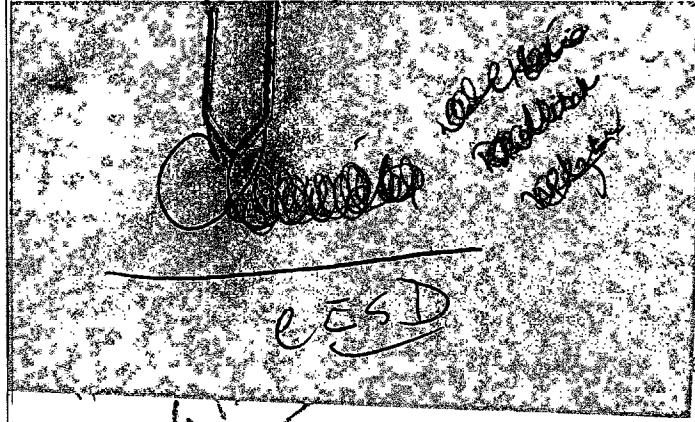
ÉLZIO STELATO JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

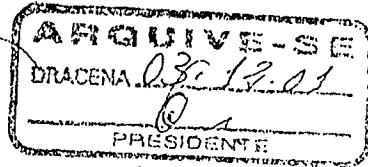
JOSÉ CARLOS FORMÁGIO  
Secretário da Fazenda e Governo

**CM n.º 131/2001**



**RA MUNICIPAL DE DRACENA**

CEP 17900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO



DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

a declaração de utilidade pública.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE  
SANÇIONA E PRÔMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos:

- I - possuir personalidade jurídica; *Estatuto ok cNPJ*
  - II - efetivo e contínuo funcionamento dentro de sua finalidade, nos 02 (dois) anos imediatamente anteriores da data do pedido; *V. A. 2020*
  - III - gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes mantenedores ou associados; *ok*
  - IV - exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter benéfico, caritativo ou religioso, circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente aos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à formulação da proposição; *des. C. C. 2020*
  - V - idoneidade moral comprovada de seus diretores, e *des. C. C. 2020*
  - VI - publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior. *OK*

Artigo 2º - Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Artigo 3º - A declaração de utilidade pública será feita mediante aprovação do Legislativo. (redação dada pela Emenda Modificativa nº 001/2001, de 24.9.2001)

Artigo 4º - O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos na Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, em livro especial a esse fim destinado.

pública. Artigo 5º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade.

